



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000488/96-02
Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 104.900
Recorrente: MAURO DE PAULA TEIXEIRA E OUTROS
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.804

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MAURO DE PAULA TEIXEIRA E OUTROS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Eaal/cf



Processo : 13888.000488/96-02
Diligência : 203-00.804
Recurso : 104.900
Recorrente: MAURO DE PAULA TEIXEIRA E OUTROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Fazenda São Joaquim, localizado no Município de São Pedro - SP.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que o VTN adotado não condiz com a realidade fundiária do município; que as áreas aproveitáveis devem ser revistas, em face do Laudo de Avaliação que apresenta, inclusive com cópia da ART do engenheiro agrônomo que o subscreve.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 47/51, esclarece que o Valor da Terra Nua mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal deve prevalecer quando o declarado pelo contribuinte é inferior; que a Contribuição Sindical do Empregador é lançada sobre o valor adotado para o lançamento do ITR, nos termos do Decreto nº 1.166/71; que o imóvel que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a 30%, terá a alíquota calculada na forma do § 3º do art. 5º da Lei nº 8.847/94. Esclarece, ainda, que o Laudo de Avaliação apresentado refere-se a 31/12/95 e não a 31/12/94.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 55/56, reiterando o alegado na impugnação e requerendo que seja aceito o Valor da Terra Nua declarado, para efeito de cálculo do ITR e demais parcelas, bem como seja realizado novo cálculo no grau de utilização do imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000488/96-02
Diligência : 203-00.804

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação do lançamento do ITR/95, em razão do VTNm ser superior ao real e do percentual de área aproveitável não corresponder à realidade.

Quando da impugnação, o ora recorrente anexou Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo devidamente habilitado, como comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica, no qual atesta as dimensões das áreas aproveitáveis, apresentando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimento e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85, bem como daquelas destinadas à preservação ambiental, referindo-se, contudo, a 31.12.95.

O artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a autoridade julgadora poderá formar livremente sua convicção, determinando a realização das diligências que entender necessárias.

Assim sendo, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que o contribuinte anexe novo Laudo Técnico de Avaliação, referindo-se às condições existentes na propriedade rural em 31.12.94, fornecendo, assim, os elementos necessários à formação de convicção por parte do julgador para que seja revisto o Valor da Terra Nua para valor inferior à média das propriedades existentes naquele município.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO